



## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.065 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências.

CD/21709.29563-00

### EMENDA ADITIVA

**Art. 1º.** Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da MP n.º 1.065, de 2021:

“Art. 3º [...] § 1º. O Ministério da Infraestrutura estabelecerá as diretrizes da política nacional de transporte ferroviário, a fim de assegurar maior escala, escopo, compatibilização e eficiência ao Sistema Ferroviário Nacional, sem prejuízo da autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para o planejamento e disciplina do plano de outorga dos seus respectivos Sistemas Ferroviários

§ 2º Resguardada a autonomia federativa para a disciplina e exploração direta e indireta dos sistemas de viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a União deverá garantir a integração física dos sistemas viários limítrofes”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo alterar, na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, a previsão que outorga ao Ministério da Infraestrutura competência para estabelecer as diretrizes da política nacional de transporte ferroviário, visando a compatibilização e eficiência do Sistema Ferroviário Nacional, de modo a conferir maior clareza quanto à sua delimitação à regulação de trânsito e transporte (conforme art. 21. XI da Constituição), não abrangendo as outorgas dos subsistemas ferroviários estaduais e municipais



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

CD/21709.29563-00

Não há, no dispositivo, uma previsão clara sobre a limitação da abrangência da competência conferida ao Ministério da Infraestrutura, que pode ser indevidamente interpretada como uma permissão para o órgão impor restrições ao plano de outorgas ferroviárias sob a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição atribui à União competência privativa para: (i) explorar, direta ou indiretamente, o serviço de transporte ferroviário interestadual ou entre portos brasileiros e fronteiras nacionais (art. 21, XII, alínea “d”); (ii) legislar sobre trânsito e transporte em nível nacional (art. 22, XI). Trata-se, portanto, de uma competência bem delimitada de forma explícita pela Constituição Federal.

Vale ressaltar que a competência da União para outorgar a exploração do serviço ferroviário interestadual ou entre portos e fronteiras não exclui a possibilidade de Estados e Municípios implementarem seus próprios projetos ferroviários, desde que pertinentes aos interesses, respectivamente, regional e local, em conformidade com o regime jurídico a ser estabelecido pelos respectivos entes federativos.

Nesse sentido, deve-se lembrar que a competência dos Estados é residual (art. 25, § 1º, da CF), o que impede, justamente, a interpretação ampliativa do rol já extenso e específico de competências atribuídas à União. Na mesma linha, a competência dos municípios é definida pela presença do “interesse local” (art. 30, incisos I e V, da CF).

A emenda sugerida procura, assim, conferir maior clareza sobre a delimitação da competência outorgada pela Medida Provisória ao Ministério de Infraestrutura, de modo a restringi-la à regulação de trânsito e transporte (conforme art. 21. XI da Constituição), sem que se abranja as outorgas dos subsistemas ferroviários estaduais e municipais. Nesse tocante, a política deveria ser indutiva/orientativa, e não vinculante, sob pena de usurpação de competência dos entes subnacionais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado  
**CORONEL TADEU**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTAS**  
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

CD/21709.29563-00